



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itapicuru - Bahia

ANO VIII - Edição Nº 859

BAHIA - 07 de Outubro de 2020 - Quarta-feira



Prefeitura Municipal de Itapicuru publica:

- *DECRETO MUNICIPAL Nº 529/2020 - Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.*

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Este documento está disponibilizado no site www.itapicuru.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 529, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

E, por fim, CONSIDERANDO as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. As medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru-BA, definidas neste decreto perdurarão pelo período de **7 a 20 de outubro de 2020**, podendo ser prorrogado.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, LAZER E ASSOCIAÇÕES

Art. 3º. Ficam suspensas, enquanto durar este Decreto, as aulas presenciais de todas as escolas e estabelecimento de ensinos do município de Itapicuru, de natureza pública ou privada, sendo autorizada as aulas não presenciais.

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura das unidades escolares para a entrega de materiais impressos e para suporte às atividades não presenciais na rede pública de ensino, seguindo protocolo de segurança elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Pelo período de vigência deste decreto, os clubes, parques e balneários, poderão funcionar, desde que obedecidas as seguintes normas:

I – organizar mesas e cadeiras de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 02 (dois) metros, limitando a 03 (três) pessoas por mesa;

II – eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado dessa forma, devendo o estabelecimento oferecer sachês para uso individual;

III – disponibilizar álcool a 70% para higienização das mãos, para o uso de clientes e funcionários;

IV – higienizar, quando do início das atividades, e após cada uso, as superfícies de toque, com álcool a 70%, solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado;

V – oferecer álcool em gel para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos ou autoatendimento, entre outros equipamentos;

VI – disponibilizar equipamentos de proteção individual (EPI) para todos os funcionários;

VII – utilizar copos descartáveis, sendo permitido o uso de copos não descartáveis desde que sejam reforçados os procedimentos de higienização;

VIII – proibir o atendimento ao cliente diretamente no balcão, exceto em caso de *delivery*, permitido o atendimento nas mesas;

Parágrafo único. Fica permitida a venda e o consumo de bebidas alcólicas nos estabelecimentos, sendo vedado o entretenimento que cause aglomeração ou toques físicos entre as pessoas.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 5º. Enquanto durar este Decreto, os estabelecimentos comerciais do município poderão funcionar normalmente em horário livre, desde que obedecidas as recomendações das autoridades de saúde e as exigências contidas neste Decreto.

§ 1º. É responsabilidade das empresas:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;

III - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, inclusive demarcando na área interna do comércio;

c) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues e farmácias;

d) manter a quantidade máxima de 08 (oito) pessoas por guichê/caixa em funcionamento em locais de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, e 01 (uma) pessoa por guichê/caixa em funcionamento em locais de médios e pequenos fluxos, tais como mercearias, padarias, açougues e farmácias.

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, por exemplo, álcool 70%, hipoclorito, etc.;

V – adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;

VII – não atender consumidores desprovidos de máscara.

§ 2º Os salões de beleza e cabeleireiros deverão limitar o atendimento a um cliente por vez dentro do salão; higienizar os assentos do estabelecimento; proibir a permanência de pessoas em cadeiras de espera dentro do estabelecimento e estipular o atendimento por agendamento para evitar filas de esperas e utilizar máscaras.

§ 3º Os restaurantes, lanchonetes e pizzarias deverão higienizar todas as mesas e cadeiras utilizadas por clientes; dispor as mesas a uma distância de 1,5 m (um metro e meio) de distância medido a partir das cadeiras que servem cada mesa; respeitar o limite máximo de 03 (três) pessoas por mesa; proibir a apresentação de qualquer espetáculo musical ou show ao vivo; higienizar as mesas e cadeiras após cada refeição servida; oferecer talheres higienizados em embalagens individuais, além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos; organizar as filas para entrada ou pagamento obedecendo os limites de distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas; readequar os espaços físicos para permitir o distanciamento mínimo; implementar medidas de controle de acesso para evitar aglomeração de pessoas; reduzir a 50% (cinquenta por cento) a capacidade de pessoas autorizadas pelo Alvará regularmente expedido; suspender os itens de uso coletivo como garrafas de cafezinho e outros itens de degustação de uso comum; substituir o uso de guardanapos de tecidos por papel descartável; não dispor talheres e pratos nas mesas antes da chegada do cliente e evitar abrir latas e garrafas que podem ser abertas pelo próprio cliente.

§ 4º. A Casa Lotérica poderá funcionar normalmente em horário livre, obedecendo as recomendações de higienização e distanciamento social.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

§ 5º. O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.

**CAPÍTULO IV
DAS FÁBRICAS**

Art. 6º. As fábricas instaladas no município deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para seus colaboradores;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – definir escalas de trabalho para seus colaboradores, quando possível;

IV – monitorar diariamente sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

V – controlar o acesso de entrada e preferencialmente realizar a testagem de temperatura (por meio de aparelho sem contato), recomendando-se o não atendimento de pessoas cuja temperatura esteja acima de 37,7 graus Celsius;

Parágrafo Único. Ficam as fábricas obrigadas a apresentar relatórios semanais com monitoramento diário de todos empregados à Vigilância Sanitária e Epidemiológica

**CAPÍTULO V
DOS BARES**

Art. 7º. Pelo período de vigência deste decreto, os bares e bodegas poderão funcionar de segunda a quinta-feira das 12:00h às 23:00h e da sexta-feira ao domingo das 07:00h às 23:59h desde que obedecidas as seguintes normas:

I – organizar mesas e cadeiras de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 02 (dois) metros, limitando a 03 (três) pessoas por mesa;

II – eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado dessa forma, devendo o estabelecimento oferecer sachês para uso individual;

III – disponibilizar álcool a 70% para higienização da mãos, para o uso de clientes e funcionários;

IV – higienizar, quando do início das atividades, e após cada uso, as superfícies de toque, com álcool a 70%, solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado;

V – oferecer álcool em gel para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos ou autoatendimento, entre outros equipamentos;

VI – disponibilizar equipamentos de proteção individual (EPI) para todos os funcionários;

VII – utilizar copos descartáveis, sendo permitido o uso de copos não descartáveis desde que sejam reforçados os procedimentos de higienização;

VIII – proibir o atendimento ao cliente diretamente no balcão, exceto em caso de *delivery*, permitido o atendimento nas mesas;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Fica permitida a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos, sendo vedado o entretenimento que cause aglomeração ou toque entre as pessoas.

§ 2º. Fica permitido o som a nível ambiente, sendo vedados shows, transmissão de jogos esportivos ou quaisquer tipos de eventos que geram aglomeração.

**CAPÍTULO VI
DAS ACADEMIAS**

Art. 8º. Pelo período de vigência deste decreto, fica permitido o funcionamento das academias de musculação, devendo obedecer as seguintes normas:

I – uso obrigatório de máscaras por todos os alunos e funcionários, inclusive durante as atividades;

II – redução da quantidade de alunos em simultâneo dentro da academia, limitando a 01 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados do estabelecimento;

III – fornecimento de álcool a 70% para higienização dos alunos e funcionários;

IV – interrupção das atividades e fechamento do estabelecimento a cada 06 (seis) horas durante o seu horário de funcionamento, pelo período de pelo menos 30 (trinta) minutos de intervalo, para a limpeza geral e desinfecção dos ambientes utilizados pelas pessoas;

V – disponibilização de kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre para que alunos, profissionais e colaboradores higienizem os equipamentos do treino, como colchonetes, halteres, máquinas e outros equipamentos;

VI – uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPI) para profissionais, colaboradores e terceirizados;

§ 1º. Fica proibido o uso de recipientes de uso individual reutilizáveis nas academias, como copos ou toalhas, não sendo permitido o uso compartilhado, devendo as academias utilizar materiais descartáveis, como copos e toalhas descartáveis, devendo proibir também que se beba diretamente das torneiras dos bebedouros;

§ 2º. As academias deverão comunicar aos alunos que tragam seus próprios vasos ou copos de casa, bem como toalhas, para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos;

**CAPÍTULO VII
DAS ATIVIDADES FESTIVAS E CURSOS PRESENCIAIS**

Art. 9º. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades, enquanto durar este Decreto:

I – das festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

II – dos cursos presenciais.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 10. Ficam autorizadas as práticas esportivas, principalmente o futebol, os conhecidos “babas”, em campos de várzeas, estádio de futebol, quadras esportivas e arenas, desde que observadas as seguintes normas:

- I – utilizar e disponibilizar álcool em gel a 70% em local visível e de fácil acesso;
- II – proibir a reutilização de coletes ou outras vestimentas entre os participantes;

Parágrafo único. Fica autorizada a retomada das atividades das escolinhas de futebol, desde que seguidas as recomendações indicadas neste artigo.

CAPÍTULO IX DA FEIRA LIVRE

Art. 11. Enquanto durar este Decreto, fica permitida a realização da Feira Livre do município de Itapicuru exclusivamente para a comercialização de gêneros alimentícios.

- I – o horário de funcionamento da feira livre de Itapicuru, será das 05h00min até às 13h00min;
- II – apenas poderão transitar no local da feira livre pessoas fazendo uso da máscara individual de proteção;
- III – o fluxo de pessoas será monitorado pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO X DOS TEMPLOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 12. Pelo período de vigência deste decreto, os templos e instituições religiosas do município de Itapicuru, poderão funcionar desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I – utilizar obrigatoriamente máscaras durante todo o expediente religioso;
- II - utilizar álcool em gel na entrada dos estabelecimentos para higienizar os fiéis antes de ingressarem no interior do templo, sendo que na ausência de álcool em gel será obrigatória a instalação de uma pia com água corrente e sabão;
- III – promover o distanciamento limite mínimo de 1 (um) metro de distância entre cada pessoa no interior do templo, observando que se o espaço não permitir este distanciamento, deverá se reduzir a quantidade de pessoas no local;
- IV - proibir cumprimentos e saudações que envolvam contato físico.

CAPÍTULO XI DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 13. Os motoristas do transporte público coletivo municipal, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

I - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

II - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;

III - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público;

IV – será obrigatório o uso de máscaras para os motoristas e cobradores, bem como a só será permitido o transporte dos usuários que estiverem utilizando máscaras de proteção;

V - limitar-se a 50% (cinquenta por cento) do número de passageiros da capacidade permitida em cada veículo.

CAPÍTULO XII DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 14. Os estabelecimentos bancários deverão delimitar na área externa e interna da agência, delimitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

§ 1º. Devem as agências bancárias limitar 01 (uma) pessoa por terminal, devendo haver apenas os serviços de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras.

§ 2º. É dever dos estabelecimentos bancários estabelecer um contato telefônico para fazer atendimento por agendamento, como também manter a higienização dos caixas eletrônicos.

§ 3º. Higienizar constantemente, com álcool gel 70%, caixas eletrônicos, maçanetas, corrimões, teclas, teclados e local para aposição de digital, assim como outros manuseados pelos clientes.

Art. 15. As Casas Lotéricas deverão organizar as filas de atendimento, utilizando 1,5 m (um metro e meio) de distância entre as pessoas e limitando a apenas 05 (cinco) o número de clientes dentro do estabelecimento para atendimento, devendo ainda o restante da fila ser organizada fora do recinto, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

Parágrafo Único. A Casa Lotérica deverá delimitar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa na área interna e externa da agência.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XIII DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 16. As mortes não resultantes do COVID- 19, deverão ter as cerimônias despedidas com duração máxima de 03 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

§1º Se o evento morte tiver ocorrido no período noturno (18:00 às 06:00), deverá o sepultamento ocorrer até às 09:00 da manhã, com fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§2º As pessoas falecidas em decorrência do coronavírus (COVID-19) devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônia de despedida, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 17. As empresas funerárias devem se abster de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas e demais, evitando a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

Parágrafo único. Ficam as empresas funerárias obrigadas a sepultar pessoas falecidas em decorrência do Covid-19 no cemitério local (Itiúba) de Itapicuru-Bahia.

CAPÍTULO XIV DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO

Art. 18. As pessoas oriundas de viagens nacionais ou internacionais de área de transmissão comunitária, independente de apresentar sintomatologia deverão proceder com auto isolamento domiciliar durante 14 (quatorze) dias, comunicando previamente a Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

Art. 19. Em caso de paciente suspeito que apresente sintomatologia, a equipe de saúde mais próxima deverá ser comunicada para monitoramento domiciliar durante 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO XV DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 20. Com exceção dos prédios da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e da Casa de Atendimento ao Público e ao Empreendedor-CAPE, fica suspenso o atendimento ao público em todas as Secretarias Municipais e no prédio sede da Prefeitura, bem como em todos os demais órgãos da Administração Pública Municipal, devendo funcionar em regime de expediente interno enquanto durar os efeitos deste Decreto.

§1º. A Casa de Atendimento ao Público e ao Empreendedor-CAPE poderá atender a população, desde que não cause aglomeração, sendo obrigatório o uso de máscaras.

§2º. A chefia imediata da Casa de Atendimento ao Público e ao Empreendedor-CAPE editará normas complementares em obediência a este Decreto regulamentando o funcionamento da repartição em consonância com a Secretaria Municipal de Administração.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 21. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais considerados vulneráveis para complicações decorrentes da infecção por COVID-19, que apresentam as seguintes condições:

I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – diabetes insulino dependente;

III – insuficiência renal crônica;

IV – doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou seqüela pulmonar decorrente de tuberculose;

V – doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;

VI – imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossuppressores;

VII – obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40 (quarenta);

VIII – cirrose ou insuficiência hepática;

IX – gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;

X – doença falciforme, excetuando-se os servidores com traços da doença.

Parágrafo único. Fica suspensa a concessão de novas conversões de pecúnia em licenças prêmio.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que descumprirem as disposições deste decreto estão sujeitos a multa e fechamento compulsório imediato, em caso de reincidência ocorrerá a suspensão do alvará de autorização para localização e funcionamento e poderão responder nos termos do art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único. A fiscalização das medidas ora impostas para o cumprimento deste decreto é de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município, e a execução de levantamento e suspensão de alvarás, bem como de multas será de responsabilidade do Departamento de Tributação, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 23. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação clínico epidemiológica do município, pelo Comitê Municipal de Emergência em Saúde Pública do Município de Itapicuru - COES, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do Coronavírus.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e a Secretaria de Saúde editarão as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de **7 de outubro de 2020** e produzirá efeitos até o dia **20 de outubro de 2020**, e poderá ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

Art. 25. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 6 de outubro de 2020.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito